

AGOSTO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1949 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - ISENÇÃO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12023](#)

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12024](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - INTERMEDIADORES FINANCEIROS - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.477/2022) ----- [REF.:LE12066](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - CÓDIGOS DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS/SISTEMA HARMONIZADO - NBM/SH - RECLASSIFICAÇÕES, AGRUPAMENTOS E DESDOBRAMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.478/2022) ----- [REF.:LE12067](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SISTEMA PORTA A PORTA - VENDA DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.479/2022) ----- [REF.:LE12069](#)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.480/2022) ----- [REF.:LE12070](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REGIME ESPECIAL - TRIBUTAÇÃO AO ESTABELECIMENTO ENVASADOR DE ÁGUA MINERAL - EMBALAGEM RETORNÁVEL COM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A QUATRO LITROS - SELOS FISCAIS DE CONTROLE E PROCEDÊNCIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.481/2022) ----- [REF.:LE12071](#)

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENCARGOS SETORIAIS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.482/2022) ----- [REF.:LE12072](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTO DIDÁTICO, CIENTÍFICO OU MÉDICO-HOSPITALAR, INCLUSIVE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MATERIAIS NECESSÁRIOS ÀS RESPECTIVAS INSTALAÇÕES, DESTINADOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - EFICÁCIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.483/2022) ---- - [REF.:LE12073](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.484/2022) ----- [REF.:LE12074](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - LOCOMOTIVA E ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.485/2022) ----- [REF.:LE12075](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DIFAL - NÃO CONTRIBUINTE - DESTAQUE INDEVIDO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.598/2022) ----- [REF.:LE12068](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - AUTORIZAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 123/2022) ----- [REF.:LE12078](#)

ICMS - NF3e - ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO - PRAZO - ALTERAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 30/2022) ----- [REF.:LE12077](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF
- RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR ----- [REF.:LE12065](#)

#LE12023#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 041/2020

PTA nº : 45.000019915-58

Consulente : Support Produtos Nutricionais Ltda.

Origem : Poços de Caldas - MG

E M E N T A

ICMS - ISENÇÃO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA - Não haverá necessidade de apresentação de atestado de não similaridade, na hipótese de mercadoria importada, cujo o ICMS foi regularmente recolhido por ocasião do seu desembaraço aduaneiro e que se encontrava no estoque da consulente quando da realização do processo licitatório promovido por órgão da Administração Pública Estadual direta. Na saída, em operação interna, de mercadoria com destino a tal órgão, o alienante deverá abater, no preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, conforme previsto na alínea "a" do subitem 136.2 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e exerce o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639-7/01) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Informa que fornece sua linha de nutrição especializada para órgãos vinculados à Administração Pública.

Cita o Convênio ICMS 26/2003 e o item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Afirma que, em face da necessidade de atestar a não similaridade da mercadoria que importa com algum bem produzido no país, e como não possuía atestado para tal fim emitido por órgão federal ou entidade representativa do respectivo setor produtivo, conforme previsto no subitem 136.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, procedia a regular tributação dessas operações de fornecimento de mercadorias importadas voltadas à nutrição especializada a órgãos da Administração Pública.

Menciona que começou a ser questionada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) quanto a esse procedimento, pois a referida secretaria indicava que tais mercadorias deveriam ser fornecidas com a isenção do ICMS, nos termos da Portaria Conjunta SEF/SEPLAG nº 3.458/2003.

Entende que, de acordo com a Orientação DOLT/SUTRI nº 002/2007, a exigência do atestado de não similaridade parece se limitar à hipótese de importação diretamente destinada a órgão público, situação que não se confunde com a sua, na medida em que recolhe o imposto no momento do desembaraço das mercadorias provenientes do exterior, que já se encontram em estoque quando do processo licitatório.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Nas operações de venda interna de mercadorias originalmente importadas e desembaraçadas com a devida tributação do ICMS, para órgãos vinculados à Administração Pública Estadual, aplica-se a isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002?

RESPOSTA:

Sim. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção se sujeita à regra da literalidade prevista no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Com efeito, verifica-se que a isenção de que trata o item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 aplica-se tanto à saída de mercadoria ou bem, em operação interna, quanto à entrada

decorrente de importação do exterior, ainda que realizada por terceiro, com destinação prevista para órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.

Relativamente a essas operações, deverão ser observadas as condições previstas no referido item 136, bem como as condições estabelecidas na Resolução Conjunta nº 3.458, de 22.07.2003, dentre as quais está a exigência de apresentação de atestado de não similaridade emitido por órgão federal ou entidade representativa do respectivo setor produtivo, a cada importação realizada no período de validade do reconhecimento de isenção juntamente com o respectivo despacho.

Na impossibilidade de apresentação do atestado de não similaridade no momento da liberação da mercadoria ou bem, importados do exterior, indicado na subalínea "a.2" do subitem 136.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, deverão ser observados, também, os procedimentos relativos ao reconhecimento de isenção do ICMS previstos na Resolução nº 4.149, de 17.09.2009.

Todavia, como a consulente afirma na exposição que recolhe normalmente o ICMS incidente na importação da mercadoria por ocasião do desembarço aduaneiro, não há obrigação de, nessa operação, ser observadas as condicionantes previstas para a fruição da isenção do imposto em referência.

Nesse sentido, não haverá necessidade de apresentação de atestado de não similaridade, na hipótese de mercadoria importada, cujo ICMS foi regularmente recolhido por ocasião do seu desembarço aduaneiro e que se encontrava no estoque da consulente quando da realização do processo licitatório promovido por órgão da Administração Pública Estadual.

Vale frisar, entretanto, que ao promover a saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, a consulente deverá atender às condições para tal hipótese previstas nas normas de regência da matéria citadas anteriormente, sobretudo no que diz respeito ao abatimento, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, conforme previsto na alínea "a" do subitem 136.2 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

#LE12024#

[VOLTAR](#)**ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 043/2020
PTA nº : 45.000019980-99
Consulente : Fonte dos Calçados Perdões EIRELI
Origem : Perdões - MG

E M E N T A

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - A antecipação de recolhimento prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002 é devida apenas nas aquisições efetuadas em outros Estados e no Distrito Federal, não abrangendo as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, optante pelo regime Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de calçados (CNAE 4782-2/01).

Informa que adquire mercadorias de empresas sediadas em outras unidades da Federação, inclusive, em alguns casos essas mercadorias possuem insumos de origem estrangeira em percentual superior à 40% do total de material aplicado na elaboração do produto final.

Menciona que tais mercadorias, quando adquiridas de empresas tributadas pelo regime do débito e crédito, são acobertadas por notas fiscais com destaque do ICMS à alíquota de 4% (importadas e/ou com conteúdo de produto de origem estrangeira superior a 40%), conforme Resolução do Senado Federal nº 13/2012, bem como destaque de alíquota de ICMS à alíquota de 12% em relação as demais mercadorias de origem nacional, sujeitando-se à antecipação de alíquota de ICMS nos termos do § 14 do art. 42 do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Caso a Consulente venha a inscrever ou possua inscrição de uma filial em outra unidade da Federação, por ocasião do recebimento de mercadoria em transferência originária do estabelecimento filial sediado neste outro Estado, será devida a antecipação de alíquota prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002 para Minas Gerais?

RESPOSTA:

Não. Nos termos do item 2 da alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c § 14 do art. 42 do RICMS/2002 e art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/2016, a antecipação somente será devida na aquisição interestadual promovida por contribuinte optante pelo Simples Nacional de mercadoria destinada à comercialização ou à industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária e à utilização na prestação de serviço.

Desse modo, a antecipação de recolhimento é devida apenas nas aquisições efetuadas em outros Estados e no Distrito Federal, não abrangendo as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 071/2016, 176/2016, 183/2018 e 084/2019. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE12024---WIN/INTER

#LE12066#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - INTERMEDIADORES FINANCEIROS - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.477, DE 1 DE AGOSTO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.477/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2022, para dispor sobre:

- são considerados documentos fiscais as informações prestadas por intermediadores financeiros;

- a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos pelos intermediadores financeiros e de pagamento.

O referido Decreto, dispôs ainda, do envio das informações de pagamento:

- pelos bancos de qualquer espécie referentes às operações não relacionadas aos serviços de cartão de débito e crédito, a partir do movimento de janeiro de 2022, observados os prazos relacionados, com início em abril de 2023;

- realizado via PIX, cujos dados devem ser enviados de forma retroativa, desde o início dos serviços deste meio de pagamento, exceto pelos bancos de qualquer espécie.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 16 e §§ 5º ao 7º do art. 50, todos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 71/20, de 30 de julho de 2020, ICMS 207/21, de 9 de dezembro de 2021, e ICMS 50/22, de 7 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 132 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132.

III -

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional

de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;"

Art. 2º O *caput* do art. 10-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>."

Art. 3º O *caput* do art. 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS."

Art. 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de aquisição, deverão enviar as informações de que trata o art. 10-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS a partir do movimento de janeiro de 2022, observados os seguintes prazos:

I - janeiro, fevereiro e março de 2022 até o último dia do mês de abril de 2023;

II - abril, maio e junho de 2022 até o último dia do mês de maio de 2023;

III - julho, agosto e setembro de 2022 até o último dia do mês de junho de 2023;

IV - outubro, novembro e dezembro de 2022 até o último dia do mês de julho de 2023;

V - janeiro, fevereiro e março de 2023 até o último dia do mês de agosto de 2023;

VI - abril, maio e junho de 2023 até o último dia do mês de setembro de 2023;

VII - julho, agosto e setembro de 2023 até o último dia do mês de outubro de 2023;

VIII - os meses subsequentes a outubro de 2023, no prazo previsto no *caput* do art. 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS.

Art. 5º Na hipótese de transações realizadas via PIX, as informações de que trata o art. 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços deste meio de pagamento, ressalvados os bancos de qualquer espécie, que devem observar o calendário disposto no art. 4º.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.08.2022)

#LE12067#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - CÓDIGOS DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS/SISTEMA HARMONIZADO - NBM/SH - RECLASSIFICAÇÕES, AGRUPAMENTOS E DESDOBRAMENTOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.478, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.478/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, a fim de estabelecer que para os efeitos de aplicação da legislação do imposto as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário previsto, observada a adequada correlação entre os novos códigos e os anteriormente aplicáveis.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 117/96, de 13 de dezembro de 1996, e ICMS 28/22, de 7 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 222 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do inciso XVIII com a seguinte redação:

“Art. 222 -

XVIII - as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário previsto, observada a adequada correlação entre os novos códigos e os anteriormente aplicáveis.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.08.2022)

BOLE12067---WIN/INTER

#LE12069#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SISTEMA PORTA A PORTA - VENDA DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.479, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.479/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, com produção de efeitos a partir de 1º.9.2022, relativamente à substituição tributária nas operações relativas à venda de mercadorias pelo sistema porta a porta.

Dentre as disposições, destacamos:

- a atribuição da condição de substituto ao estabelecimento que utilize o sistema de venda na modalidade porta a porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final para comercialização de mercadorias de perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, vestuário, produtos das indústrias alimentares e bebidas, produtos de limpeza e conservação doméstica, dentre outros produtos, referente às saídas subseqüentes efetivadas por revendedor de estabelecimento similar à banca de jornal ou de revista;

- as operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor, hipótese na qual será aplicado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual;

- a vedação ao tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo ao produto passível de comercialização pelo revendedor;

- ao CEST a ser aplicado pelo estabelecimento remetente;

- as informações que devem constar na NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para acobertar as operações com os revendedores, bem como sobre o trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores, que será acobertado pelo DANFE; f) a prevalência do preço do catálogo como base de cálculo do ICMS, na hipótese de valores diferentes para a mesma mercadoria, previstos simultaneamente em catálogo e em lista de preços para um mesmo período de vendas;

- a possibilidade de utilização do preço praticado por estabelecimento varejista da mesma marca como preço sugerido, na ausência de catálogo ou lista de preço.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 224/21, de 9 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o inciso III do art. 64 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 2º a 4º e passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º com a redação a seguir:

“Art. 64. O estabelecimento que utilizar o sistema de venda na modalidade porta a porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final para comercialização de mercadorias relacionadas no Capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes realizadas por:

.....

III - revendedor que efetua venda em banca de jornal ou de revista ou estabelecimento similar;

.....

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo poderá ser atribuída ao estabelecimento mineiro distribuidor exclusivo de empresa que utilize o sistema de venda na modalidade porta a porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação a consumidor final para comercialização de mercadorias relacionadas no Capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, hipótese em que não será efetuada a retenção de que trata o *caput* .

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, nas operações com bens e mercadorias destinados a uso ou consumo exclusivo do adquirente revendedor, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 19 desta Parte.

§ 3º É vedado o tratamento tributário como mercadoria de uso ou consumo ao produto que se encontre passível de comercialização pelo revendedor, nos termos do § 2º.

§ 4º O estabelecimento remetente de que trata o *caput* deverá aplicar o CEST previsto no Capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo.”.

Art. 2º O § 4º do art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 4º Na hipótese do *caput*:

I - o responsável deverá manter arquivados os catálogos ou as listas de preços pelo prazo de cinco

anos, observado o disposto no § 1º do art. 96 deste Regulamento;

II - na hipótese de existência simultânea de preço de venda a consumidor constante em catálogo

e em lista de preços para um mesmo período de vendas, caso os valores sejam diferentes para uma mesma

mercadoria, prevalece como base de cálculo o preço do catálogo;

III - na falta de catálogo ou lista de preço sugerido de que trata o inciso I, poderá ser considerado

como preço sugerido aquele praticado no estabelecimento varejista da mesma marca, quando for o caso.”

Art. 3º O art. 66 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para acobertar as operações com os revendedores deverá conter, além dos demais requisitos exigidos, a identificação e o endereço do revendedor destinatário das mercadorias.

Parágrafo único. O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE relativo à NF-e emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

Belo Horizonte, aos 3 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.08.2022)

#LE12070#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.480, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.480/2022, altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto nº 43.709/2003, para dispor que o IPVA deve ser pago até o 30º (trigésimo) dia, a contar da data de saída constante da nota fiscal, do comprovante de importação ou do documento translativo da propriedade, ou da data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção, observada a proporcionalidade do número de dias restantes no exercício, nas seguintes hipóteses:

a) aquisição:

- de veículo nacional novo;
- de veículo importado vendido por importador ou revendedor a consumidor final;
- de veículo cuja propriedade anterior não estivera sujeita ao IPVA; e
- de veículo importado diretamente pelo consumidor.

b) perda da imunidade ou da isenção de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito ao IPVA.

c) veículo recuperado após ter sido furtado, roubado ou extorquido, contado da data de devolução do veículo ao proprietário.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 2º-A da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 30 do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30. O IPVA será pago até o 30º (trigésimo) dia, a contar da data de saída constante da nota fiscal, do comprovante de importação ou do documento translativo da propriedade, ou da data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção, observada a proporcionalidade prevista no art. 28, nas seguintes hipóteses:

.....”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.08.2022)

#LE12071#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - REGIME ESPECIAL - TRIBUTAÇÃO AO ESTABELECIMENTO ENVASADOR DE ÁGUA MINERAL - EMBALAGEM RETORNÁVEL COM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A QUATRO LITROS - SELOS FISCAIS DE CONTROLE E PROCEDÊNCIA - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.481, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.481/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre o regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionada em embalagem retornável com volume igual ou superior a quatro litros, do valor correspondente ao preço pago pela aquisição dos selos fiscais de controle e procedência, efetivamente utilizados em cada período de apuração, limitado a 0,0084 (oitenta e quatro milésimos) de Ufemg, por Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água.”.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, no Ajuste SINIEF 30/20, de 14 de outubro de 2020, e no Convênio ICMS 139/21, de 3 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 75 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XLII com a seguinte redação:

“Art. 75.

XLII - até o dia 31 de dezembro de 2022, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionada em embalagem retornável com volume igual ou superior a quatro litros, do valor correspondente ao preço pago pela aquisição dos selos fiscais de controle e procedência, efetivamente utilizados em cada período de apuração, limitado a 0,0084 (oitenta e quatro milésimos) de Ufemg, por Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água.”.

Art. 2º O *caput* do art. 131 do RICMS fica acrescido do inciso XLIV e o inciso I do § 4º do referido artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

XLIV - Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água.

.....

§ 4º

I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos X, XIII, XVI, XVII, XX, XXVI, XXVII, XXXI, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLIII e XLIV do *caput*”.

Art. 3º O *caput* do art. 215 do RICMS fica acrescido do inciso XLIX, ficando o referido artigo acrescido do § 9º com a seguinte redação:

“Art. 215

XLIX - relativamente ao selo fiscal a que se refere o inciso XLIV do art. 131 deste Regulamento:

a) por entregar, remeter, transportar, receber ou manter em estoque ou depósito água mineral natural, água natural ou potável de mesa adicionada de sais, sem o selo: 30 (trinta) Ufemgs por embalagem;

b) por utilizá-lo indevidamente: 10 (dez) Ufemgs por embalagem;

c) por não comunicar à SEF, por meio do e-mail institucional sufisdgf@fazenda.mg.gov.br, o seu extravio no prazo de cinco dias úteis contados da data da ocorrência: 10 (dez) Ufemgs por selo, sem prejuízo da aplicação das penalidades de advertência, suspensão ou revogação do credenciamento, conforme o caso;

d) por fabricá-lo em desacordo com as especificações definidas no Capítulo V do Título IV da Parte 1 do Anexo: 10 (dez) femgs por selo

.....
§ 9º Relativamente ao selo fiscal previsto no inciso XLIV do art. 131 deste Regulamento, serão aplicadas pelo Superintendente de Fiscalização as penalidades:

I - de advertência, quando ocorrer a falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo, nas situações a que se refere o § 2º do art. 155-D da Parte 1 do Anexo V;

II - de suspensão do credenciamento pelo prazo de sessenta dias, ao estabelecimento gráfico que:

a) tiver sofrido duas penalidades de advertência no prazo de doze meses;

b) confeccionar selos fiscais fora das especificações técnicas;

c) deixar de cumprir alguma das condições a que se refere o art. 155-G da Parte 1 do Anexo V;

III - de revogação do credenciamento, nos termos do art. 155-I da Parte 1 do Anexo V.".

Art. 4º O Título IV da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar acrescido do Capítulo V com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DO SELO FISCAL DE CONTROLE E PROCEDÊNCIA DA ÁGUA

Art. 155-D - .Os estabelecimentos envasadores ou comercializadores de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionada em embalagem retornável com volume igual ou superior a quatro litros, nas operações internas e interestaduais, ainda que provenientes de outra unidade da Federação, deverão utilizar o Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água, doravante designado neste capítulo como “selo fiscal”.

§ 1º O selo fiscal será aplicado diretamente sobre o lacre do garrafão que contenha água mineral natural, água natural ou potável de mesa adicionada de sais, podendo o processo de aplicação ocorrer de forma automatizada ou manual.

§ 2º A SEF deverá ser comunicada pelo estabelecimento gráfico ou pelo envasador, no prazo de cinco dias úteis contados da data do evento, por meio do e-mail institucional sufisdgf@fazenda.mg.gov.br, quando ocorrer alguma das seguintes situações relacionadas ao selo fiscal que estiver na sua posse:

I - extravio;

II - furto ou roubo;

III - deterioração;

IV - perda da sua condição de uso, por qualquer outro motivo não especificado nos incisos I, II e III.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º, a comunicação deverá ser instruída com cópia digitalizada do respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 4º Na hipótese de localização dos selos fiscais extraviados, estes deverão ser destruídos pelos responsáveis e efetuado o registro da ocorrência no sistema informatizado de gerenciamento e controle do selo fiscal.

Art. 155-E - As características e especificações do selo fiscal serão indicadas em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 155-F - O estabelecimento gráfico responsável pela fabricação do selo fiscal deverá obter previamente seu credenciamento junto à SEF, observado o seguinte:

I - o requerimento de credenciamento será formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, dirigido à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, e instruído com os documentos indicados em resolução do Secretário de Estado de Fazenda;

II - a SUFIS decidirá a respeito do credenciamento, divulgando por meio de portaria o nome, CNPJ e endereço dos estabelecimentos credenciados;

III - da decisão de indeferimento do credenciamento caberá recurso hierárquico ao Subsecretário da Receita Estadual, no prazo de dez dias da ciência da decisão, sem efeito suspensivo;

IV - a decisão do Subsecretário da Receita Estadual a respeito do recurso hierárquico é definitiva na esfera administrativa.

Art. 155-G – O credenciamento do estabelecimento gráfico fica condicionado:

I - à regularidade, validade e autenticidade da documentação exigida na forma do inciso I do art. 155-F desta Parte;

II - ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos na legislação tributária estadual;

III - à não subcontratação, no todo ou em parte, da execução da impressão do selo fiscal;

IV - ao cumprimento das exigências previstas na legislação tributária estadual relativas à fabricação do selo fiscal.

Parágrafo único. A autenticidade da documentação emitida pela internet será confirmada mediante assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.

Art. 155-H - A empresa credenciada para fabricação disponibilizará à SEF sistema informatizado de gerenciamento e controle dos selos fiscais, via internet, com possibilidade de integração ao sistema da respectiva administração tributária, que deverá conter as funcionalidades indicadas em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º Todas as unidades de fabricação e comercialização de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais obrigadas à utilização de selo fiscal deverão ser registradas e armazenadas no sistema informatizado de gerenciamento e controle.

§ 2º O sistema informatizado de gerenciamento e controle deve assegurar sigilo, integridade, interoperabilidade, autenticidade e disponibilidade dos dados e informações, de modo a viabilizar a execução das ações de fiscalização, controle e monitoramento pela administração tributária.

Art. 155-I - Será descredenciado o estabelecimento gráfico que:

I - imprimir selos fiscais ou documentos fiscais sem autorização do Fisco ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo;

II - adulterar ou extraviar dolosamente selos fiscais ou outros documentos fiscais;

III - agir em conluio ou promover fraude contra o erário;

IV - tiver sofrido duas penalidades de suspensão no prazo de doze meses;

V - descumprir as exigências previstas na legislação tributária estadual referentes:

a) à fabricação do selo fiscal;

b) ao sistema informatizado de gerenciamento e controle do selo fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* é vedado o recredenciamento do estabelecimento gráfico fabricante de selo fiscal.

Art. 155-J - O estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais deverá solicitar ao estabelecimento gráfico credenciado a impressão dos selos fiscais.

Art. 155-K - O estabelecimento gráfico credenciado deverá solicitar autorização à SEF e aguardar, via sistema informatizado de gerenciamento e controle a que se refere o art. 155-H desta Parte, a autorização para impressão dos selos fiscais.

Art. 155-L - A SEF, por intermédio da SUFIS, autorizará a impressão dos selos fiscais, que terão validade para sua utilização até o último dia do décimo segundo mês subsequente ao da autorização.

Art. 155-M - Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a expedir, mediante resolução, normas complementares que se fizerem necessárias visando à implementação, à operacionalização e ao controle do selo fiscal.

Art. 155-N - A SEF poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais das áreas de saúde, meio ambiente, desenvolvimento econômico e proteção ao consumidor final, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas visando ao aprimoramento da fiscalização e controle das atividades de envase e comercialização de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, no Estado."

Art. 5º A exigência do selo fiscal nos termos do *caput* do art. 155-D da Parte 1 do Anexo V do RICMS, com a redação dada pelo art. 4º deste decreto, terá início a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.08.2022)

BOLE12071---WIN/INTER

#LE12072#

[VOLTAR](#)**ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENCARGOS SETORIAIS - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 48.482, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.482/2022, estabelece a não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre a parcela do valor relativo aos serviços de transmissão, serviços de distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. Tratou, ainda, sobre os procedimentos a serem observados pela concessionária e permissionária para fins de determinação da parcela tributável nas operações praticadas na distribuição de energia elétrica relativamente aos seus consumidores situados no Estado.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Estabelece a não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre a parcela do valor relativo aos serviços de transmissão, serviços de distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS não incide sobre a parcela relativa aos valores cobrados pelos serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Parágrafo único. Para fins de determinação da parcela tributável nas operações com energia elétrica praticadas na distribuição de energia elétrica em relação a seus consumidores situados no Estado, a concessionária e a permissionária deverão:

I - calcular o percentual remanescente na Tarifa de Energia - TE e na Tarifa de uso do Sistema de Distribuição - TUSD, excluídas as parcelas relacionadas a serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais, considerando a informação detalhada das tarifas por cada um dos componentes tarifários previstos no Módulo 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, de que trata a Estrutura Tarifária das Concessionárias e Permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica, disponibilizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - encaminhar à Superintendência de Fiscalização - SUFIS o detalhamento das tarifas por componentes tarifários, discriminando os postos tarifários, grupos e subgrupos de consumidores, bem como a memória dos cálculos produzidos nos termos do inciso I;

III - aplicar os percentuais obtidos à Tarifa de Energia - TE e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, para fins de obtenção do valor da base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a seus consumidores.

Art. 2º Aplicar-se-á o disposto no art. 1º enquanto produzirem efeitos a alteração no inciso X do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetuada pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Art. 3º Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a expedir, mediante resolução, normas complementares que se fizerem necessárias visando à restituição do ICMS destacado a maior nos documentos fiscais emitidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, em função da alteração prevista no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 2022, e efetivamente ressarcido junto ao cliente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 23 de junho de 2022.

Belo Horizonte, aos 3 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.08.2022)

BOLE12072---WIN/INTER

#LE12073#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTO DIDÁTICO, CIENTÍFICO OU MÉDICO-HOSPITALAR, INCLUSIVE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MATERIAIS NECESSÁRIOS ÀS RESPECTIVAS INSTALAÇÕES, DESTINADOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - EFICÁCIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.483, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.483/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, com efeitos de 28.4.2021 a 26.11.2021, para modificar o prazo da eficácia da isenção do imposto, relativamente às saídas internas ou interestaduais de equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, destinados ao Ministério da Educação, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários", instituído pela Portaria nº 469/1997, do referido Ministério, para até o dia 31.3.2022. O prazo era até 31.12.2020.

Neste contexto, não será exigido o ICMS correspondente às operações ocorridas no período de 1º.1.2021 a 27.4.2021, desde que realizadas nos termos mencionado, conforme redação vigente em 31.12.2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 58/21, de 8 de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O item 99 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

99	(...)	31/03/2022
----	-------	------------

”.

Art. 2º Não será exigido o ICMS correspondente às operações ocorridas no período de 1º de janeiro a 27 de abril de 2021, desde que realizadas nos termos do item 99 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, conforme redação vigente em 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 28 de abril a 26 de novembro de 2021, relativamente ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.08.2022)

BOLE12073---WIN/INTER

#LE12074#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.484, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.484/2022, altera os Decretos nºs 47.871/2020, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, e 48.207/2021 *(V. Bol. 1.908 - LEST), que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimento em infraestrutura viária no Estado, para estabelecer que:

- a concessão do crédito outorgado de ICMS para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, fica condicionado, também, à concessão de regime especial pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), até 30 de abril de 2024; e

- para concessão de crédito outorgado de ICMS para investimento em infraestrutura viária, o contribuinte deverá requerer regime especial junto à Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), que poderá ser concedido pelo Superintendente de Tributação até 30 de abril de 2024.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, e o Decreto nº 48.207, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimento em infraestrutura viária no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 56/22, de 13 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 1º do Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II - concessão de regime especial pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, até 30 de abril de 2024, que definirá:

.....”

Art. 2º O *caput* do art. 14 do Decreto nº 48.207, de 16 de junho de 2021, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 14.

III - poderá ser concedido pelo Superintendente de Tributação até 30 de abril de 2024.
.....".

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.08.2022)

BOLE12074---WIN/INTER

§#LE12075#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - LOCOMOTIVA E ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.485, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.485/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre a isenção do imposto na saída de locomotiva produzida no Estado e destinada à prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, a fim de excluir a informação sobre a potência da locomotiva.

Foi estabelecido ainda, o procedimento para utilização do valor para determinação da posição credora ou devedora, conforme especificado na presente norma, relativamente ao regime especial de tributação nas operações com energia elétrica.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 97/22 e ICMS 109/22, ambos de 1º de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O item 185 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

185	Saída de locomotiva classificada no código 8602.10.00 da NBM/SH, produzida no Estado e destinada à prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas.	(...)
(...)	(...)	(...)

”.

Art. 2º O art. 53-F da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 53-F -

§ 5º Para determinação da posição credora ou devedora, opcionalmente ao disposto no § 1º, poderá ser utilizado o valor informado como “Resultado Final - RESULTADO a,m - (R\$)” do SUM001 -

Sumário, independentemente do valor a liquidar apurado.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.08.2022)

BOLE12075---WIN/INTER

#LE12068#

[VOLTAR](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DIFAL - NÃO CONTRIBUINTE - DESTAQUE INDEVIDO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.598, DE 2 DE AGOSTO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.598/2022, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, para a regularização da operação em que houve emissão da NF-e com destaque indevido do ICMS relativo ao ICMS-DIFAL, no período de 1º de janeiro a 4 de abril de 2022, e substituição da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST.

O contribuinte deve:

- a) emitir NF-e de ajuste de entrada com os dados da NF-e original, indicando que a emissão se refere à regularização do documento fiscal emitido com o destaque indevido do ICMS-DIFAL;
- b) emitir nova NF-e de saída, com os mesmos dados da NF-e original, exceto os campos relativos ao ICMS-DIFAL e com a informação do valor indevidamente cobrado do consumidor assim como a forma de ressarcimento;
- c) substituir a GIA-ST correspondente, após o recolhimento da taxa de expediente devida.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Disciplina os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, para a regularização da operação em que houve emissão da NF-e com destaque indevido do ICMS relativo ao ICMS-DIFAL, no período de 1º de janeiro a 4 de abril de 2022, e substituição da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e art. 223 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e considerando que, em 5 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, alterando a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto - ICMS-DIFAL, com fundamento na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

considerando que, mesmo após a divulgação do Comunicado SUTRI nº 01, de 8 de fevereiro de 2022, comunicando que o ICMS-DIFAL será exigido a partir de 5 de abril de 2022, não cabendo o seu recolhimento em relação às operações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2022 a 4 de abril de 2022, foi constatado pelo Fisco declarações relativas ao destaque indevido no período mencionado;

considerando a necessidade de divulgar os procedimentos necessários à anulação dos efeitos dos referidos destaques e da correção da Nota Fiscal eletrônica - NF-e - e da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST - emitidas pelo contribuinte localizado em outra unidade da Federação, que promova operações sujeitas ao recolhimento do ICMS-DIFAL, nos termos da citada Lei Complementar nº 190, de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação e inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, para regularização da operação em que houve

emissão da NF-e com destaque indevido do ICMS relativo ao ICMS-DIFAL, no período de 1º de janeiro a 4 de abril de 2022, deverá:

I - emitir NF-e de ajuste indicando:

a) tipo de Operação =0=Entrada;

b) finalidade de emissão da NF-e =3=NF-e de ajuste;

c) no campo chave de acesso da NF-e referenciada, a chave da NF-e original na qual se deu o destaque indevido na apuração do ICMS-DIFAL EC 87/15;

d) no campo informações complementares, a informação que se trata de regularização de NF-e emitida com o destaque indevido na apuração do ICMS-DIFAL EC 87/15;

e) nos demais campos, conforme a NF-e original;

II - emitir nova NF-e de saída indicando:

a) os mesmos dados da NF-e original, exceto os campos relativos à apuração do ICMS-DIFAL EC 87/15 assim como os valores dos respectivos itens;

b) no campo Chave de acesso da NF-e referenciada:

1 - a chave de acesso da NF-e original na qual se deu o destaque indevido do ICMS-DIFAL EC 87/15;

2 - a chave de acesso da NF-e de ajuste emitida conforme inciso I;

c) no campo informações complementares, o valor indevidamente cobrado do consumidor assim como a forma de ressarcimento;

III - substituir a GIA-ST correspondente, após o recolhimento da taxa de expediente devida.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 03.08.2022)

BOLE12068---WIN/INTER

#LE12078#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - AUTORIZAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 123, DE 9 DE AGOSTO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 123/2022, autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal a concederem redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com Gás Natural Veicular (GNV), inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja disposição entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, com efeitos a partir de 1º.8.2022 até 30.9.2022. Esse benefício não poderá ser aplicado nas operações de importação de GNV.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 359ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Autoriza os Estados da Alagoas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular - GNV.

Parágrafo único. A redução de base de cálculo de que trata este convênio não será aplicada nas operações de importação de GNV.

Cláusula segunda. O benefício fiscal de que trata este convênio terá como parâmetro a relação proporcional entre os valores do preço médio ponderado - PMPF - do etanol hidratado combustível - EHC - e do gás natural veicular - GNV, apurada com base nos valores de ambos os combustíveis publicados através dos Atos COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, nº 39, de 5 de novembro de 2021 e nº 40, de 13 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O anexo único deste convênio transcreve, por unidade federada, a relação proporcional apurada entre os valores do EHC e do GNV, a que se refere o *caput*.

Cláusula terceira. O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações com GNV corresponderá ao resultado da aplicação do percentual informado no Anexo Único deste convênio sobre o PMPF do EHC e dividido pelo PMPF do GNV, conforme a fórmula:

$$\text{Redução de Base de Cálculo} = 1 - [(\text{RPV} \times \text{PMPF EHC}) / \text{PMPF GNV}]$$

RPV - Relação Proporcional conforme Anexo Único

PMPF EHC - Corresponde ao PMPF vigente no período

PMPF GNV - Corresponde ao PMPF vigente no período

Cláusula quarta. As unidades federadas ficam autorizadas a estabelecer em sua legislação interna a forma, prazo, limites e demais condições para aplicação do disposto neste convênio.

Parágrafo único. Em complemento ao disposto no *caput*, as unidades federadas deverão publicar mensalmente o percentual de redução de base de cálculo a ser aplicado nas operações internas com GNV.

Cláusula quinta. Fica autorizada a não exigência do estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula sexta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2022 até 30 de setembro de 2022.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

ANEXO ÚNICO

UF	RELAÇÃO PROPORCIONAL
AL	80,54%
BA	74,03%
CE	89,42%
DF	100,53%
MG	87,60%
MS	82,35%
PB	83,41%
RN	82,17%
RS	81,89%
SC	88,62%
SE	76,94%

(DOU, 10.08.2022)

#LE12077#

[VOLTAR](#)**ICMS - NF3e - ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO - PRAZO - ALTERAÇÃO****AJUSTE SINIEF Nº 30, DE 9 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF 30/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, para dispor sobre a prorrogação do início de obrigatoriedade de utilização, para as seguintes datas:

- 1º.12.2022, para os Estados do Acre e Minas Gerais;
- 1º.4.2023, em relação aos Estados do Espírito Santo, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal;
- 1º.6.2023, relativamente ao Estado de Santa Catarina.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 359ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o §1º:

§ 1º Para os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe, a obrigatoriedade prevista no caput desta cláusula terá início até 1º de outubro de 2022, podendo ser antecipada conforme dispuser a legislação de cada uma dessas unidades federadas.;

II - o inciso II do § 2º:

II - para os Estados do Espírito Santo, São Paulo e Tocantins e para o Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2023;

Cláusula segunda. Os incisos III e IV ficam acrescidos ao § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1/19 com as seguintes redações:

III - para os Estados do Acre e Minas Gerais, até 1º de dezembro de 2022;

IV - para o Estado de Santa Catarina, até 1º de junho de 2023.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 10.08.2022)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

#LE12065#

[VOLTAR](#)**RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR**

Acórdão nº: 23.641/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001440280-65

Impugnação nº: 40.010148350-37

Impugnante: Lojas Americanas S.A.

Origem: DF/Juiz de Fora

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Devidamente comprovado o recolhimento em duplicidade do ICMS e que não ocorreu a transferência do encargo financeiro em dobro aos adquirentes, não se aplica o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, sendo legítimo o direito à restituição do valor comprovadamente recolhido em duplicidade ao Tesouro Estadual, a título de substituição tributária, quando constar para o item como justificativa a expressão "PRODUTO NÃO SUJEITO À ST NO PERÍODO VERIFICADO".

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 03.03.2021

BOLE12028---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 27/2022, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 358ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS 116/2022 *(V. Bol. 1.948 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOLE12065---WIN/INTER

“A vida é maravilhosa se não se tem medo dela”.

Charles Chaplin